ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL
NR. 007/2020

Camara Municipal de Curua
CGC 01.641.070/0001-30
Protocolo n.º 151 de 09/07/2020
Francimara Lima
11:24 hrs

APROVADO
EM.
Presidente da Câmara

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CURUÁ - 2020

PROJETO DE LEI Nº 07/2020

Câmara Municipal de Curuá
CGC 01.841.070/0001-30
Protocolo n.º 159 de 09/07/2020
Francimara Lima
11:24 hrs

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE CURUÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 95, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Município de Curuá, de natureza contábil–financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Curuá – SECULT, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos de natureza artístico cultural.

§ 1º. O Fundo Municipal de Cultura de Curuá se constitui no principal mecanismo de financiamento das politicas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Pará.

§ 2º. O Fundo Municipal de Cultura de Curuá tem na Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Curuá – SCULT, sua estrutura de execução e controle, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

§ 3º. O Fundo Municipal de Cultura de Curuá é fundo especial que funcionará sob a forma de apoio não reembolsável.

§ 4º. O incentivo referido no caput deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros, pelo Fundo Municipal de Cultura do Município de Curuá, em favor do proponente de projeto cultural no município.

Art. 2º Consistirão em recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I – dotação orçamentária própria consignadas na Lei Orçamentária Anual do município de Curuá ou os créditos adicionais ou aqueles que lhe sejam destinados;

II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos e privado;

IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Poder Público, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos;

V – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

VI – resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

VIII – aqueles recursos decorrentes de ações emergenciais destinadas, pela União ou Estado, ao setor cultural a serem adotadas durante estado de emergência ou estado de calamidade pública.

IX – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

X – saldos de exercícios anteriores; e

XI – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º As disponibilidades do Fundo Municipal de Cultura serão aplicadas em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Curuá, e deverão se enquadrar entre as seguintes áreas:

I- produção e realização de projetos de música e dança;

II- produção teatral e circense;

III- produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;

IV- criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V- produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;

VI- produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;

VII- preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII- levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;

IX- realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

X- realização de ações emergenciais de apoio ao setor cultural a serem adotadas durante estado de emergência ou estado de calamidade pública;

Art. 4º Fica autorizada a criação da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, junto à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Curuá – SCULT, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil, sendo presidida pelo Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Curuá – SCULT ou por alguém por ele indicado, que ficará incumbida da avaliação e seleção dos projetos a serem apoiados.

Art. 5º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura será constituída por ato do Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Curuá – SCULT, que será formada por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

§1º – 02 (dois) membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Curuá – SCULT.

§2º – Os 02 (dois) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento a ser editado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Curuá – SCULT.

§ 3º Aos membros da Comissão, que deverão ter seu mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais um período, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

§ 4º A função de membro da Comissão será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 6º Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Curuá – SECULT através do Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Curuá, que os encaminhará à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 1º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura se reunirá no mínimo duas vezes por ano, em local e data a serem divulgados pela imprensa e com acesso ao público, para deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.

§ 2º Cabe à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura estabelecer critérios que garantam a execução dos projetos apoiados nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 3º A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e/ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção de projetos.

§ 4º Somente serão apreciados os requerimentos cujos interessados comprovarem ter domicilio no Município de Curuá.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo às ações descritas no inciso X do art. 3º desta lei, as quais deverão ser elaboradas, implementadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Curuá – SECULT e apreciados por comissão própria, de acordo com o estado de emergência ou de calamidade pública pela qual passa o município.

§ 6º Cabe à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura estabelecer os critérios que garantam a execução dos projetos aprovados na forma do art. 3º desta lei.

§ 7º A subvenção do interessado por outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.

Art. 7º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura analisará todos os requerimentos de subvenção com recursos do Fundo Municipal de Cultura, exceto aqueles destinados às ações descritas no inciso X do art. 3º desta lei, bem como os oriundos da Lei de Incentivo à Cultura - LINC, que serão apreciados por comissão própria.

Art. 8º O empreendedor cultural beneficiado (pessoa física ou jurídica) deverá apresentar, junto à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Curuá – SECULT, um cronograma de execução físico-financeira, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com o recebimento do auxílio financeiro.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em 02 (duas) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo Municipal de Cultura, por um período de 04 (quatro) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 9º Sem prejuízo da prestação de contas periódica a que se refere o artigo anterior, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deverá fiscalizar e controlar o uso das receitas obtidas a partir de projetos aprovados com base nesta Lei.

Art. 10 Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Curuá – SECULT.

Art. 11 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O relatório mencionado neste artigo deverá ser instruído com relatório de prestação de contas dos atos praticados pelos membros durante a gestão.

Art. 12 Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.

Parágrafo único - A contrapartida social deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou à universalização e democratização do acesso à bens culturais.

Art. 13 Nos projetos apoiados nos termos desta Lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Curuá/Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Curuá – SECULT.

Art. 14 As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão.

Parágrafo único - O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

Art. 15 Todos os recursos destinados ao Fundo de que trata esta Lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.

Parágrafo único. Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.

Art. 16 A Comissão submeterá anualmente a apreciação do Prefeito Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo de que trata esta Lei, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a Administração Municipal.

Art. 17 Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Curuá, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18 Fica o executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Independentemente da época de vigência da presente Lei, o valor a ser aplicado no primeiro exercício financeiro do Fundo Municipal de Cultura será aquele originalmente previsto para todo o exercício, corrigido segundo os critérios tradicionalmente usados pela Administração Municipal.

Art.19 O Orçamento Oficial da Prefeitura Municipal de Curuá consignará anualmente dotação específica para fazer face à sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Unidade Orçamentária - Fundo Municipal de Cultura, no âmbito do Orçamento da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Curuá – SECULT.

Art. 21 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo de Curuá – SECULT, suplementada se necessário, especialmente por conta da seguinte disponibilidade orçamentária:

Parágrafo Único: As despesas devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações necessárias à execução desta Lei.

Art. 23 Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua vigência.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curuá/Pará, 09 de julho de 2020.

JOSÉ VIEIRA DE CASTRO
Prefeito Municipal de Curuá

Aprovado
Secretaria da Câmara